



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 033/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 3.326, de 17 de março de 2014, que “Obriga as Organizações Não Governamentais – ONGs a divulgarem suas ações e prestações de contas, na página da *internet*, quando receberem, a qualquer título, dinheiro, bens e valores públicos ou pela qual o Estado de Rondônia, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de março de 2014.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 19/03/14
Horas 09:35
Por Luis



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 024/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 978/13, que “Obriga as Organizações Não Governamentais – ONGs a divulgarem suas ações e prestações de contas, na página da *internet*, quando receberem, a qualquer título, dinheiro, bens e valores públicos ou pela qual o Estado de Rondônia, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de março de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 13/03/14
14:30
Lais



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 978/2013

Obriga as Organizações Não Governamentais – ONGs a divulgarem suas ações e prestações de contas, na página da *internet*, quando receberem, a qualquer título, dinheiro, bens e valores públicos ou pela qual o Estado de Rondônia, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. As pessoas jurídicas de direito privados sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Organizações Não Governamentais – ONGs), nos termos da Lei Federal nº 9.790/99, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária, ficam obrigadas, através de página na *internet*, a promover ampla divulgação de suas ações, inclusive da prestação de contas encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. Os prazos para divulgação dos atos serão definidos pelo Poder Executivo, através da regulamentação desta Lei.

§ 2º. As informações serão atualizadas mensalmente, conforme dispuser o decreto regulamentador.

Art. 2º. O descumprimento do previsto no artigo 1º desta Lei, acarretará a impossibilidade da entidade receber subvenções, a qualquer título, do Estado de Rondônia pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A punição prevista no *caput* deste artigo será imposta após regular procedimento administrativo na qual seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de março de 2014.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RÔ
PROTOCOLO DO CAB. PRESIDÊNCIA
Em 28/11/13 às: 11:15
<i>Julesa</i>
NOME

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 328 , DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Obriga as Organizações Não Governamentais – ONGs a divulgarem suas ações e prestações de contas, na página da *internet*, quando receberem, a qualquer título, dinheiro, bens e valores públicos ou pela qual o Estado de Rondônia, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 420/2013-ALE, de 11 de novembro de 2013.

Senhores Deputados, trata-se de Autógrafo de Lei encaminhado por essa Egrégia Assembleia Legislativa, no sentido de tornar obrigatória a divulgação, por meio da *internet*, dos atos que envolvam a aplicação dos recursos públicos, sempre quando a aplicação se der pelas Organizações-não-Governamentais, as denominadas ONG's.

Ao que parece, a premissa é de que essa divulgação, também pela *internet*, possibilitaria maior conhecimento e acompanhamento das pessoas, quanto aos atos praticados por aqueles que fazem diretamente a aplicação dos recursos públicos, enfim, os atos dos chamados responsáveis, em tal segmento.

É cediço que as ONG's não possuem fins lucrativos e são formadas por grupo de pessoas e fazem diversos tipos de ações solidárias, para grupos específicos, como crianças, idosos, animais, meio ambiente, dentro outros, fazendo parte do chamado Terceiro Setor. Essas Instituições surgiram com o objetivo de fazer uma parte que, em tese, é de responsabilidade do Estado, ou então complementá-lo, buscando fazer o possível, muitas vezes, para pessoas excluídas da sociedade e “pessoas que não têm voz”.

Acontece, Nobres Parlamentares, que as já citadas ONG's sobrevivem, em regra, da ajuda de voluntários, que são as próprias pessoas que “trabalham” na Entidade. Uma ONG não é uma empresa e assim, como já afirmado, não possui fins lucrativos e não poderia ser diferente.

Nesse contexto, é preciso levar em conta que as parcerias firmadas pelo Estado com as ONG's, a título de colaboração com o Poder Público, para essa ou aquela ação pontual, sejam por meio de convênios, parcerias ou até de contratos, já são bastante e rigorosamente fiscalizadas.

Essas ações autorizadas pelo Poder Público quando executadas pelas ONG's são divulgadas prévia e obrigatoriamente pela Imprensa Oficial, além do Portal da Transparência, criado pelo Estado, em vistas, principalmente, do direito de acesso à informação, por parte das pessoas da sociedade, como quer a Constituição Federal que aconteça, em seu artigo. 5º, inciso XXXIII, e a Lei Federal n. 12.527, de 2011, normas aplicáveis aos três Poderes da União, Distrito Federal, Estados-Membros e Municípios.

Também já recebem toda orientação e fiscalização do Tribunal de Contas e de outros Agentes do Estado, encarregados de acompanhar a execução caso a caso dessas ações, tudo para que haja a boa e saudável aplicação dos recursos.

Assim, é desnecessário que o Estado obrigue as referidas Entidades a custear mais essa despesa, divulgando as suas ações em *sites* da *internet* disponíveis no mercado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Isso sem falar que o próprio Estado estaria com a medida a auxiliar indiretamente o aumento dos ganhos comerciais de donos de tais *sites*, ou permitir que uma parte dos recursos públicos viesse a ser utilizada para esse intuito, em vez da aplicação em cem por cento dos recursos na sua finalidade, àquela que é o objeto do ajuste.

Assim, em que pese a grandeza da iniciativa, a aceitação da proposta de que trata o Autógrafo de Lei não é razoável, sendo rejeitada no seu todo, sob o aspecto do interesse público, com fundamento do § 1º do artigo 42 da Constituição Estadual, já que impõe a criação de despesa desnecessária a entes privados sem finalidade econômica.

Ante o exposto, e analisando o texto contestado, outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o aludido Projeto de Lei trata de temas não condizentes com a oportunidade e conveniência administrativa, portanto, contrário ao interesse público.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 420/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 978/2013, que “Obriga as Organizações Não Governamentais – ONGs a divulgarem suas ações e prestações de contas, na página da *internet*, quando receberem, a qualquer título, dinheiro, bens e valores públicos ou pela qual o Estado de Rondônia, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de novembro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em: 13 / 11 / 2013

Horas: 15h 46

Por: Queliana



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 978/2013

Obriga as Organizações Não Governamentais – ONGs a divulgarem suas ações e prestações de contas, na página da *internet*, quando receberem, a qualquer título, dinheiro, bens e valores públicos ou pela qual o Estado de Rondônia, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. As pessoas jurídicas de direito privados sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Organizações Não Governamentais – ONGs), nos termos da Lei Federal nº 9.790/99, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária, ficam obrigadas, através de página na *internet*, a promover ampla divulgação de suas ações, inclusive da prestação de contas encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. Os prazos para divulgação dos atos serão definidos pelo Poder Executivo, através da regulamentação desta Lei.

§ 2º. As informações serão atualizadas mensalmente, conforme dispuser o decreto regulamentador.

Art. 2º. O descumprimento do previsto no artigo 1º desta Lei, acarretará a impossibilidade da entidade receber subvenções, a qualquer título, do Estado de Rondônia pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A punição prevista no *caput* deste artigo será imposta após regular procedimento administrativo na qual seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de novembro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO